



## **POR QUE UMA EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA DEVE REGISTRAR-SE NO(S) CONRE(S) DA(S) REGIÃO(ÕES) ONDE ATUA?**

### **Principais Leis Federais e Resoluções do CONFE que regulamentam o exercício da profissão de Estatístico no Brasil**

#### **LEI FEDERAL N° 4.739, DE 15 DE JULHO DE 1965**

##### **Dispõe sobre o exercício da profissão de Estatístico e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - É livre o exercício da profissão de Estatístico em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente Lei:

- I) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Estatística, concedido no Brasil por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
- II) aos diplomados em Estatística por instituto estrangeiro, de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a Lei;
- III) aos que, comprovadamente, no tempo da publicação da presente Lei, ocupem ou tenham exercido cargo, função ou emprego de Estatístico em entidade pública ou privada, ou sejam professores de Estatística em estabelecimentos de ensino superior, oficial ou reconhecido, e que requeiram o respectivo registro dentro do prazo de 1 (um) ano da publicação do decreto de regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo é permitido a estrangeiros, quando compreendido:

- a) no inciso II, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente no País a profissão de Estatístico em data da promulgação da Constituição de 1934;
- b) no inciso III, satisfeitas as condições nele estabelecidas.

Art. 2.º - Todo aquele que exercer as funções de Estatístico, ou a direção de Órgãos, Órgãos, serviço, seção, grupo ou setor de Estatística, em entidade pública ou privada, é obrigado ao uso da carteira profissional nos termos desta Lei, devendo os profissionais que se encontrem nas condições dos incisos I e II, do art. 1.º, registrar seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º - A emissão de carteiras profissionais, para usos dos Estatísticos, obedecerá ao disposto no Capítulo "Da Identificação Profissional" da Consolidação das Leis do Trabalho e será processada em face de uma das hipóteses previstas no art. 1.º desta Lei, devidamente satisfeitas por documentos hábeis.

§ 2.º - Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Ministério do Trabalho e Previdência Social registrará em livros próprios esses documentos, devolvendo-os ao interessado, juntamente com a carteira profissional emitida.

Art. 3.º - O registro profissional do Estatístico fica sujeito ao pagamento dos emolumentos e taxas cobrados nos demais registros efetuados no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 4.º - A cada inscrito e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social uma carteira profissional numerada, que conterá os dados necessários e as assinaturas do funcionário autorizado e do inscrito.

Art. 5.º - Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional do Estatístico, se não à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Lei, e essa prova será também exigida para a inscrição em concursos, e a realização de perícias e outros atos que exijam capacidade técnica de Estatístico.

Art. 6.º - O exercício da profissão de Estatístico compreende:

- a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;
- b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade;
- c) efetuar pesquisas e análises estatísticas;
- d) elaborar padronizações estatísticas;
- e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;
- f) emitir pareceres no campo da Estatística;
- g) o assessoramento e a direção de órgão e seções de Estatística;
- h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatísticos criados em lei.

Art. 7.º - No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de estatístico, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências desta Lei.

§ 1.º - Aberto o concurso e não havendo inscrição de candidatos que satisfaçam as condições desta Lei, poderá a Administração Pública reabrir o prazo para a inscrição, admitindo então a concurso candidatos que não satisfaçam a essas condições.

§ 2.º - O disposto no parágrafo anterior terá aplicação no período de 5 (cinco) anos, a contar a publicação desta Lei, prorrogável, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, por mais 5 (cinco) anos, na forma e observadas as condições estipuladas no Regulamento a que se refere o art. 14.

Art. 8.º - Satisfeitas a exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa dos estatísticos referidos no art. 1.º o exercício do magistério das disciplinas de Estatística, constantes dos currículos dos cursos de Estatística, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.



Art. 9.º - A fiscalização do exercício da profissão de Estatístico incumbe ao Conselho Federal de Estatística e aos Conselhos Regionais de Estatística que ficam criados pela presente Lei.

§ 1.º - A composição destes Conselhos, bem como suas atribuições, dentro da esfera das respectivas jurisdições, será regulada pela forma estabelecida na art. 14 desta Lei, nos termos e condições já existentes para os Conselhos das demais profissões de nível universitário.

§ 2.º - Enquanto não entrarem em funcionamento os Conselhos previstos neste artigo, a fiscalização a que o mesmo se refere incumbe ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 10 – São atribuições dos órgãos de fiscalização:

- a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que se trata o art. 2.º e seus §§ 1.º e 2.º; proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Lei;
- b) registrar as comunicações e contratos e dar as respectivas baixas; e
- c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 11 - Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras de outras penas em que possa incorrer, o Estatístico que incidir em alguma das seguintes faltas:

- a) revelar improbidade profissional, dar falsos testemunhos, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações referentes à prática de atos de que trata esta Lei;
- b) concorrer com seus conhecimentos profissionais para a prática de qualquer delito; e
- c) deixar, no prazo marcado nesta Lei, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º - O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do Conselho Federal ou dos Conselhos Estaduais de Estatísticas, ou, ainda, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na hipótese do § 2.º do art. 9.º, após processo regular, em que será assegurada ampla defesa ao indiciado e ressalvada ação da justiça pública.

§ 2.º - Aqueles que, na data da publicação desta Lei, exercendo a função de Estatístico da Administração Pública, centralizada ou autárquica, deixarem de efetuar o seu registro profissional junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo previsto pelo art. 1.º, terão assegurados apenas os direitos inerentes ao exercício do cargo que ocupam.

Art. 12 – Firmando-se contrato entre o Estatístico e o empregador respectivo, será remetida cópia autêntica do documento ao órgão fiscalizador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 – Os infratores dos dispositivos da presente Lei incorrerão em multa de meio a cinco salários mínimos, variáveis segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor as penalidades previstas neste artigo as autoridades incumbidas da fiscalização dos preceitos da presente Lei, nos termos e com os recursos a serem fixados no Regulamento previsto pela artigo 14.

Art. 14 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Presidente da República baixará decreto, aprovando o Regulamento que disciplinará a execução desta Lei.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

*Brasília, 15 de julho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.*

*H. Castello Branco*

*Arnaldo Sussekind*

*Publicada no D.O.U. (Seção I – Parte I) de 19-07-1965, p. 6.763, retificada em 30-07-1965, capa.*

## DECRETO FEDERAL Nº 62.497, DE 1.º DE ABRIL DE 1968

### APROVA O REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ESTATÍSTICO.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei n.º 4.739, de 15 de julho de 1965, decreta:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social e destinado à fiel execução da Lei n.º 4.739, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Estatístico.

Art. 2.º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Brasília, 1.º de abril de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.*

*A. Costa e Silva*

*Jarbas G. Passarinho*

## REGULAMENTO DA PROFISSÃO DE ESTATÍSTICO

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

##### DO ESTATÍSTICO

Art. 1.o - A designação profissional de Estatístico na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa:

- l) Dos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Estatística, concedido no Brasil por escola oficial ou oficialmente reconhecida;



- II) Dos diplomados em Estatística por instituto estrangeiro, de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a Lei;
- III) Dos que, comprovadamente, em 19 de julho de 1965, data da publicação da Lei n.º 4.739, de 15 de julho de 1965, ocupavam ou tivessem exercido cargo, função ou emprego de Estatístico em entidade pública ou privada, ou fossem professores de Estatística em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido e que requeiram o respectivo registro dentro do prazo de 1 (um) ano da publicação do presente Regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CAMPO PROFISSIONAL**

Art. 2.º - A profissão de Estatístico será exercida:

- I) Nas entidades que se ocupem de atividades próprias do campo da Estatística, principalmente: amostragem; processos estocásticos; testes estatísticos; análise de séries temporais; análise de variância; controle estatístico de produção e de qualidade; demografia; bioestatística; cálculo de coeficientes estatísticos; ajustamento de dados e censos;
- II) Nas entidades públicas, privadas ou mistas, cujas atividades, não se relacionando com as de que trata o item anterior, envolvam questões do campo e de conhecimento estatístico profissional, relativas a levantamentos e trabalhos estatísticos.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ATIVIDADE PROFISSIONAL**

Art. 3.º - O exercício da profissão de Estatístico compreende:

- I) Planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;
- II) Planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade;
- III) Efetuar pesquisas e análises estatísticas;
- IV) Elaborar padronizações estatísticas;
- V) Efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;
- VI) Emitir pareceres no campo da estatística;
- VII) O assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística;
- VIII) A escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei;

Art. 4.º - Os documentos referentes à atividade profissional de que trata o artigo 3.º só terão valor jurídico quando assinados por Estatístico devidamente registrado, na forma deste regulamento.

Parágrafo único. Resguardado o sigilo profissional, os documentos mencionados neste artigo poderão ser registrados pelos Conselhos Regionais de Estatística (CONRE), quando houver manifesta conveniência das partes interessadas.

Art. 5.º - É obrigatória a citação do número de registro do Estatístico no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social após a assinatura de qualquer trabalho mencionado neste Capítulo.

Art. 6.º - Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa dos Estatísticos referidos no artigo 1.º o exercício do magistério das disciplinas de Estatística, constantes dos currículos dos cursos de Estatística, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA SOCIEDADE ENTRE PROFISSIONAIS**

Art. 7.º - As sociedades que se organizarem para prestação de serviços profissionais, mencionados no capítulo anterior, só poderão ser constituídas por Estatísticos devidamente registrados no competente CONRE e no pleno gozo de seus direitos.

Art. 8.º - Os Estatísticos que constituírem as sociedades de que trata este Capítulo responderão, individualmente, perante o CONRE, pelos atos praticados pelas sociedades, no campo de suas atividades específicas.

Art. 9.º - O funcionamento das empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnico-científicas de Estatística dependerá do competente registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social, independentemente das demais exigências legais, ficando obrigadas a comunicar-lhe quaisquer alterações ocorridas posteriormente.

Art. 10 - O Estatístico que participar de sociedade prevista neste Capítulo, uma vez suspenso do exercício da profissão, por decisão do CONRE, não poderá praticar ato profissional a serviço da entidade enquanto perdurar a punição.

## **CAPÍTULO V**

### **DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

Art. 11 - O livre exercício da profissão, técnico-científica, de Estatístico, em todo Território Nacional, somente é permitido a quem for portador e carteira profissional expedida pelo órgão competente.

Art. 12 - Na administração pública, autárquica, paraestatal e de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal, Estadual ou Municipal, nas empresas privadas e nas empresas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviço público, o provimento ou o exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção de órgão, serviço, seção, turma, núcleo ou setor de Estatística, bem como o magistério das disciplinas de Estatística, constante dos currículos dos cursos dessa natureza, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, requerem como condição essencial, que o interessado apresente a carteira profissional de Estatístico.

Parágrafo 1.º - A apresentação da carteira profissional não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento a que se refere este artigo.

Parágrafo 2.º - O disposto neste artigo, enquanto não houver habilitados, registrados na forma expressa neste Regulamento, não prejudica a situação atual dos que, à data de publicação da Lei n.º 4.739, de 15 de julho de 1965, já estavam no exercício de cargo privativo de Estatístico, ou exercendo o magistério da disciplina ou que habilitados em concurso público de Estatístico, ainda dentro do prazo de sua validade, aguardam provimento do cargo.



Parágrafo 3.º - Aberto o Concurso, e não havendo inscrição de candidatos que satisfaçam às condições da Lei número 4.739, de 15 de julho de 1965, previstas neste Regulamento, poderá a Administração Pública reabrir o prazo para inscrição, admitindo então para concurso candidatos que sejam portadores de diploma de curso superior, em cujo currículo conste cadeira de Estatística.

Parágrafo 4.º - O disposto no parágrafo precedente terá aplicação no período de 5 (cinco) anos a contar da publicação da Lei n.º 4.739, de 15 de julho de 1965, prorrogável pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social por mais 5 (cinco) anos, na forma e observadas as condições estipuladas neste Regulamento.

Art. 13 - Respeitadas as disposições legais específicas em vigor, o livre exercício da profissão de Estatístico é permitido a estrangeiros quando compreendidos:

I) No item II do artigo 1.º, independentemente de revalidação de diploma, se exerciam legitimamente no País a profissão de Estatístico na data da promulgação da Constituição de 1934;

II) Nos itens I e II do mesmo artigo, satisfeitas as condições neles estabelecidas.

Art. 14 - O exercício profissional de que trata este Capítulo será fiscalizado pelos competentes CONRE, sob a supervisão do Conselho Federal de Estatística (CONFE), que orientará e disciplinará o exercício da profissão de Estatístico em todo Território Nacional.

Art. 15 - O CONFE, por intermédio dos competentes CONRE, promoverá, em íntima colaboração com os órgãos de que trata o artigo 12 deste Regulamento, os estudos e os projetos necessários à classificação e reestruturação de seus respectivos quadros de pessoal, atendidas as necessidades desses órgãos e interesses da Lei, no sentido de um melhor aproveitamento profissional dos Estatísticos.

## **TÍTULO II**

### **DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ESTATÍSTICA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16 - O Conselho Federal de Estatística (CONFE) e os Conselhos Regionais de Estatística (CONRE) criados pela Lei n.º 4.739, de 15 de julho de 1965, constituem, em seu conjunto, uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 17 - Cada Conselho será constituído por membros efetivos e membros suplentes, todos brasileiros, Estatísticos, na forma do artigo 1.º, dentre associados de entidades sindicais da classe, de associações profissionais de Estatística, registradas no Ministério do Trabalho e Previdência Social ou de suas delegações nos Estados.

Art. 18 - Os Conselhos Federal e Regionais de Estatística terão quadro próprio de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, podendo requisitar servidores públicos da administração direta ou indireta para neles servirem, sem perda da condição funcional.

Art. 19 - A responsabilidade administrativa e financeira dos Conselhos cabe aos respectivos presidentes.

Art. 20 - O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Art. 21 - Até 31 de março do exercício seguinte àquele a que se referam, as prestações de contas dos Conselhos Regionais de Estatística, depois de apreciadas pelos respectivos plenários, serão encaminhadas ao Conselho Federal de Estatística, o qual as apresentará, com seu parecer e juntamente com sua própria prestação de contas, apreciada pelo respectivo plenário à Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA**

###### **(COMPOSIÇÃO, SEDE, FORO E FINS)**

Art. 22 - O Conselho Federal de Estatística, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, é constituído de 9 (nove) membros, que serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por suplentes em igual número, todos eleitos pelos representantes eleitorais dos Conselhos Regionais de Estatística.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 17, fica assegurada, na composição do Conselho Federal de Estatística, a participação de quatro membros efetivos, e igual número de suplentes, escolhidos dentre bacharéis e professores de Estatística.

Art. 23 - O Conselho Federal de Estatística tem por finalidade orientar, supervisionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Estatístico e contribuir para o aprimoramento da Estatística no País.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Estatística se constitui em órgão consultivo do Governo no que refere ao exercício e aos interesses profissionais do Estatístico.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DO MANDATO E DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA**

Art. 24 - O mandato dos membros do Conselho Federal de Estatística e dos respectivos suplentes será de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 1.º - Na primeira eleição que se realizar, na forma deste Regulamento, os membros do Conselho Federal de Estatística e os respectivos suplentes terão: 3 (três), mandato de 1 (um) ano; 3 (três), mandato de 2 (dois) anos e 3 (três), mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo 2.º - A renovação do terço dos membros do Conselho Federal de Estatística e dos respectivos suplentes far-se-á anualmente.

Art. 25 - As eleições dos membros do Conselho Federal de Estatísticas e dos respectivos suplentes serão realizadas em Brasília,



Distrito Federal, pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Estatísticos no Brasil, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. A convocação para as eleições a que se refere este artigo será feita pelo Conselho Federal de Estatística de Estatística, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato.

Art. 26 - A Assembléia de representantes eleitorais, constituída nos termos deste Regulamento, deliberará em primeira convocação com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus componentes credenciados e, 24 (vinte e quatro) horas depois, com a presença de qualquer número de representantes credenciados.

Parágrafo 1.º - A Assembléia a que se refere este artigo será instalada pelo Presidente do Conselho Federal de Estatística, ou seu substituto legal, e presidida por um dos seus membros, eleito entre eles.

Parágrafo 2.º - O Conselho Federal de Estatística expedirá e fará publicar norma para as eleições referidas neste Capítulo.

Art. 27 - Cada uma das entidades de que trata o artigo 25 deste Regulamento, credenciará 2 (dois) representantes que serão obrigatoriamente associados de seu quadro, no pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 28 - O Conselho que faltar, sem prévia licença, a mais de 20% (vinte por cento) das sessões realizadas no período de um ano, perderá automaticamente o mandato.

Parágrafo único. O afastamento de qualquer membro do Conselho por prazo até 90 (noventa) dias só poderá ser autorizado mediante justificativa aceita pelo Plenário.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA**

Art. 29 - O CONFE terá como órgão deliberativo o Plenário e como órgão executivo a Presidência e os mais regimentalmente criados para a execução de serviços técnicos e administrativos, que se tornarem indispensáveis ao cumprimento das atribuições do Conselho.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo funcionarão coordenados com atribuições e hierarquia definidas no Regimento Interno.

Art. 30 - O CONFE poderá organizar comissões, inclusive compostas de elementos estranhos, para execução de determinadas tarefas, ou para atingir fins que não justifiquem a criação de serviço permanente.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA**

Art. 31 - São atribuições do CONFE:

- I) Elaborar e expedir seu regimento interno;
- II) Promover estudos e campanhas em prol do desenvolvimento e racionalização da Estatística do País;
- III) Elaborar anualmente o programa das atividades definidas neste Regulamento, programa que servirá também de base para todos os Conselhos Regionais;
- IV) Orientar e disciplinar o exercício da profissão de Estatístico e supervisionar a respectiva fiscalização em todo o Território Nacional;
- V) Elaborar sua própria proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, com os elementos por estes fornecidos, bem como suas alterações posteriores; pronunciar-se sobre as de créditos e adicionais e apreciar as contas do exercício financeiro;
- VI) Autorizar operações referentes às mutações patrimoniais;
- VII) Propor a criação e alteração de cargos e funções, de gratificações e de outras vantagens, quando julgadas necessárias a seu melhor funcionamento ou dos CONRE;
- VIII) Organizar os CONRE, fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, adaptadas às normas constantes deste Regulamento;
- IX) Examinar e aprovar os regimentos internos dos CONRE, podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação, bem como apreciar-lhes as contas e relatórios anuais;
- X) Conhecer as dúvidas suscitadas pelos CONRE e dirimi-las;
- XI) Julgar, em última instância, os recursos de decisões dos CONRE, ressalvado, quanto às penalidades, o disposto no artigo 57 deste Regulamento;
- XII) Tomar todas as providências que julgar necessárias para, como responsável que é pela orientação e disciplina dos CONRE, manter uniformemente, em todo o País, a necessária e devida orientação dos referidos Conselhos;
- XIII) Elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional dos Estatísticos;
- XIV) Funcionar como tribunal superior de Ética Profissional;
- XV) Encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para o competente registro, a documentação que lhe apresentada pelos interessados na forma do artigo 43;
- XVI) Organizar e manter atualizado o cadastro profissional do Estatístico e publicar, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- XVII) Expedir resoluções visando à fiel execução do presente Regulamento;
- XVIII) Propor aos poderes públicos as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de Estatístico;
- XIX) Deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades auxiliares da especialidade do Estatístico;
- XX) Estabelecer outras medidas ditadas pela experiência ou premente necessidade e deliberar sobre os casos omissos no presente Regulamento;



Parágrafo 1.º - As sessões do Conselho Federal de Estatística serão realizadas com um "quorum" mínimo de 5 (cinco) membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

Parágrafo 2.º - As resoluções e deliberações a que se referem os itens XVII e XIX deste artigo somente serão válidas quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros do CONFE.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS RENDAS DO CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA**

Art. 32 - Constituem rendas do CONFE:

- I) 20% (vinte por cento) das taxas, emolumentos, multas ou quaisquer outras cobranças ou arrecadações feitas pelos CONRE;
- II) Doações e legados;
- III) Subvenções dos poderes públicos;
- IV) Outros rendimentos patrimoniais;

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA**

Art. 33 - O presidente será eleito pelo Conselho dentre os seus membros, sendo de um ano o respectivo mandato, facultada a reeleição por mais dois períodos.

Parágrafo único. A eleição do Presidente do CONFE far-se-á na primeira sessão após a posse dos Conselheiros.

Art. 34 - Compete ao Presidente:

Administrar em toda a sua amplitude o CONFE e representá-lo legalmente;

- I) Designar os responsáveis pela execução dos serviços técnicos e administrativos, bem como seus substitutos;
- II) Dar posse, em reunião do Conselho Pleno, aos novos conselheiros eleitos para o mandato imediato;
- III) Convocar e presidir as sessões do Conselho, designando o auxiliar que deverá secretariá-las;
- IV) Distribuir aos Conselheiros, para relatar, os processos que devem ser submetidos à deliberação do plenário;
- V) Constituir comissões;
- VI) Expedir os atos de provimento e vacância de cargos, funções e emprego;
- VIII) Movimentar as contas bancárias, assinar cheques e passar recibos, juntamente com o dirigente do setor financeiro;
- IX) Elaborar e apresentar ao Conselho a proposta orçamentária e o relatório anual das atividades, com a colaboração dos competentes setores do CONFE;
- X) Acautelar os interesses do CONFE, adotando as providências que se fizerem necessárias;
- XI) Dar conhecimento das medidas aprovadas pelo Plenário, aplicando-se e fazendo-as aplicar;
- XII) Tomar conhecimento das chapas concorrentes às eleições apresentadas dentro do prazo estabelecido e divulgá-las.

Art. 35 - Haverá um Vice-Presidente eleito simultaneamente e nas mesmas condições que o Presidente, ao qual substituirá em suas faltas e impedimentos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ESTATÍSTICA**

Art. 36 - Os Conselhos Regionais de Estatística serão organizados pelo Conselho Federal de Estatística, que lhes promoverá a instalação em cada um dos Estados e Territórios e no Distrito Federal.

Parágrafo 1.º - Enquanto não existir, em todas unidades da Federação, número de profissionais bastante para justificar o pleno cumprimento do disposto neste artigo, poderão os Conselhos Regionais existentes ter jurisdição extensiva a outros Estados e Territórios.

Parágrafo 2.º - Aplicar-se-á aos membros e respectivos suplentes dos Conselhos Regionais de Estatística a mesma sistemática de eleições adotada para os membros do Conselho Federal de Estatística.

Art. 37 - Os Conselhos Regionais de Estatística serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos e de 9 (nove) membros suplentes, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal, para mandatos idênticos e em igualdade de condições.

Parágrafo único. Se o número de profissionais na região não comportar a composição do Conselho nas condições deste artigo poderá ser ela reduzida proporcionalmente, pelo Conselho Federal.

Art. 38 - Os Conselhos Regionais de Estatística terão um Presidente e um Vice-Presidente, com atribuições idênticas aos órgãos nacionais, no que couber.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS ATRIBUIÇÕES E MANDATO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ESTATÍSTICA**

Art. 39 - São atribuições dos CONRE:

Receber e examinar os documentos hábeis apresentados para obtenção do registro profissional de que trata o Capítulo II do Título III deste Regulamento, procedendo à respectiva inscrição e expedindo um certificado de reconhecimento de sua validade, para o efeito do registro de que trata o Capítulo III do mesmo Título;

Indeferir a inscrição da documentação dos interessados que não satisfaçam às exigências legais estabelecidas, ressalvado o recurso cabível;

Anotar, em livros próprios, os documentos de que trata o artigo 4.º e seu parágrafo único, deste Regulamento, restituindo-os aos inte-



ressados.

Restituir aos interessados os documentos referidos no item I, após a comprovação do registro profissional no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Registrar as comunicações e os contratos de que trata o art. 62 deste Regulamento e dar as respectivas baixas;

Fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão na respectiva região, dentro das normas estabelecidas pelo CONFE;

Verificar o exato cumprimento das disposições deste Regulamento;

Elaborar seu regimento interno para exame e aprovação do CONFE;

Organizar e manter atualizada a relação dos profissionais de Estatística compreendidos no âmbito de sua jurisdição, devidamente registrados no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Zelar pela observância do Código de Ética Profissional aprovado pelo CONFE, funcionando como tribunais regionais de Ética Profissional, segundo normas expedidas por aquele Conselho;

Impor as sanções previstas neste regulamento ou no Código de Ética Profissional;

Exercer os atos de jurisdição que lhes forem atribuídos;

Examinar e decidir sobre reclamações e petições escritas acerca dos serviços de inscrições, das infrações deste Regulamento e penalidades impostas, cabendo de suas decisões recursos ao CONFE;

Arrecadar anuidades, taxas, emolumentos, multas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das cotas na forma prevista neste Regulamento;

Colaborar com os órgãos públicos, privados e entidades da classe no encaminhamento e solução dos problemas da estatística brasileira e dos de interesse da profissão;

Providenciar junto a sindicatos, associações profissionais da classe ou suas delegações, legalmente registrados, a eleição ou indicação dos representantes eleitorais na forma estabelecida, bem como visar os documentos comprobatórios, conforme o caso, e apreciar, para registro, as candidaturas apresentadas, observadas as normas reguladoras fixadas;

Executar o programa de ação elaborado pelo CONFE no sentido da divulgação das modernas técnicas da Estatística nos diversos setores da atividade nacional, promovendo estudos e campanhas em prol de sua racionalização no País, e apresentar sugestões ao CONFE;

Admitir a colaboração de entidades de classe, sindicatos ou associações profissionais de Estatísticos ou suas delegações, sobre as matérias de sua competência.

## **CAPÍTULO X**

### **DA RENDA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ESTATÍSTICA**

Art. 40 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

80% da taxa de inscrição da documentação, realizada nos termos do artigo 39, item I;

80% das anuidades recebidas;

80% das multas aplicadas;

80% das taxas das certidões expedidas; 80% das taxas de petição;

80% das taxas de registros diversos;

Subvenções ou auxílios dos poderes públicos;

Doações e legados;

Outras taxas, emolumentos e rendimentos patrimoniais.

## **TÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS CONSELHEIROS - ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA**

Art. 41 - Aos membros do CONFE e dos CONRE's incumbe:

Participar das sessões, exercendo o direito de voto;

Relatar processos;

Integrar comissões para que forem designados;

Cumprir e fazer cumprir a Lei, o Regulamento, o Regimento Interno e as Resoluções do Conselho;

Representar especialmente o Conselho, quando designados;

Art. 42 - Observando o disposto no artigo 28, o Conselheiro goza de todas as prerrogativas que a Lei, o Regulamento e o Regimento Interno lhe conferem.

Parágrafo Único. Os membros dos Conselhos receberão gratificação por sessão a que comprovadamente comparecerem, até o máximo de 8 (oito) ordinárias mensais, observadas as disposições do Decreto nº 55.090, de 28 de novembro de 1964, ficando para esse efeito classificados o CONFE e os Conres, respectivamente, nas categorias B e C.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA DOCUMENTAÇÃO HÁBIL**

Art. 43 - A prova de capacidade para o livre exercício da profissão de Estatístico, de que tratam os itens I, II e III do art. 1º deste Regulamento, com base no que dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, será feita mediante a apresentação dos



documentos previstos em um dos seguintes itens:

Diploma de conclusão do curso superior de Estatístico, por parte do interessado, registrado, de acordo com a legislação vigente, na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, ou órgão competente;

I. Ato original de nomeação ou admissão para o exercício de cargo, função ou emprego de Estatístico, na Administração Pública, ou cópia autenticada ou ainda certidão do mesmo, acompanhado de recorte do órgão de divulgação que o publicou, ou na inexistência deste, de declaração oficial que o supra, e de comprovante de que, em 19 de julho de 1965, data da publicação da Lei ora regulamentada, o interessado ocupava ou tinha exercido o cargo, função ou emprego de Estatístico;

II. Carteira Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da qual conste, na data da publicação da Lei nº 4.739, de 1965, ou anteriormente a esta, a anotação da atividade profissional do interessado, na qualidade de Estatístico, acompanhada de comprovantes do órgão empregador em foi ou é exercida a profissão;

III. Ato original, individual ou coletivo, ou cópia autenticada, de nomeação, admissão ou contrato para o exercício do magistério de professores de Estatística, em estabelecimento de ensino superior, ou ainda carteira profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de que conste o exercício do magistério dessa cadeira, ou declaração do responsável pelo estabelecimento de ensino onde a mesma é ministrada, acompanhados de certidão da ata da Congregação, ou do Conselho Departamental, do estabelecimento, em que fique comprovado o exercício do magistério da cadeira, por parte dos interessados, data da publicação da Lei nº 4.739, de 1965.

Parágrafo Único. Os documentos de que trata este artigo deverão ter suas firmas reconhecidas e serão acompanhados de:

prova de quitação com o serviço militar;

título eleitoral;

prova de quitação com o imposto sindical, se for o caso;

prova de revalidação do respectivo diploma, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro, ou não, se tiver diplomado em Estatística, por instituto estrangeiro de nível superior;

prova de que exercia legitimamente no País a profissão de Estatístico, na data da promulgação da Constituição de 1934, a qual desobrigará o estrangeiro da revalidação do seu diploma;

prova de permanência regular no País, se estrangeiro;

requerimento ao presidente do respectivo CONRE, solicitando o encaminhamento da documentação para o registro de que trata o presente regulamento e mencionado o nome por extenso, nacionalidade e naturalidade, estado civil, residência, data do nascimento, filiação, ano e estabelecimento em que concluiu o curso, se for o caso.

### CAPÍTULO III

#### DO REGISTRO E DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 44 - O registro profissional, obrigatório a todo Estatístico, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 4.739, de 1965, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação do certificado de reconhecimento de validade dos documentos básicos a que se refere o Capítulo II deste Título, expedido pelo CONRE, e constará de livro próprio.

Art. 45 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos estatísticos a que se refere o artigo 3º, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem perante o CONRE que os responsáveis pelos serviços são profissionais devidamente registrados, na forma deste Regulamento.

Parágrafo Único. As substituições desses profissionais obrigam à nova prova por parte das entidades de trata este artigo.

Art. 46 - Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional do Estatístico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com o presente Regulamento, o que será também exigido para a inscrição em concurso e a realização de perícias e outros atos que exijam capacidades técnicas de Estatístico.

Art. 47 - A cada profissional registrado será fornecida pelo órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma carteira profissional especial, numerada em cada região, como documento comprobatório do registro e que conterá:

número da carteira, correspondente ao do registro;

- a) nome por extenso do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data do nascimento;
- e) estado civil;
- f) número e data da inscrição no CONRE;
- g) denominação do estabelecimento de ensino em que se formou e data da diplomação;
- h) assinatura do registrado e do Presidente do CONRE;
- i) fotografia 3x4 cm, de frente, e impressão dactiloscópica;
- j) títulos ou documentos apresentados;
- k) mínimo de 10 (dez) folhas para vistos e anotações;
- l) declaração da validade como documento de identidade e de sua fé pública;
- m) denominação do CONRE respectivo.

Parágrafo 1º - No espaço reservado à denominação do estabelecimento de ensino em se tratando de não formados, escrever-se-á "Provisionado pelo Regulamento da Lei número 4.739, de 15 de julho de 1965 (Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968)".

Parágrafo 2º - O modelo da carteira profissional de que trata este artigo será uniforme em todo o País e aprovado pelo CONFE.

Parágrafo 3º - Cabe a cada CONRE, em articulação com o CONFE, o fornecimento das carteiras profissionais de que trata este



artigo, aos órgãos regionais competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 48 - A carteira de identidade profissional, que terá fé pública, servirá em todo o território nacional de prova para o exercício da profissão e de carteira de identidade.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS TAXAS, EMOLUMENTOS E ANUIDADES**

Art. 49 - As inscrições, petições, certidões e o fornecimento da carteira profissional referidos neste Regulamento estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas ou emolumentos.

Parágrafo Único. As taxas e emolumentos serão estipulados em tabela aprovada pelo Conselho federal de Estatística e cobrados por este e pelos Conselhos Regionais.

*Art. 50 - Os Estatísticos registrados na forma deste Regulamento ficam sujeitos ao pagamento, ao Conselho Regional da jurisdição, da anuidade correspondente a 15% do salário-mínimo da região. (Alterado pelo Decreto n.80.404/77)*

*Art. 51 - As firmas, sociedades, empresas, companhias ou quaisquer organizações que explorem serviços estatísticos ficam obrigadas ao pagamento da anuidade equivalente a 50% do salário-mínimo regional ao CONRE a cuja jurisdição pertençam. (Alterado pelo Decreto n.80.404/77)*

*Art. 52 - O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, salvo o da primeira anuidade, quando for o caso (Alterado pelo Decreto n.80.404/77).*

*Parágrafo Único. O pagamento da anuidade fora do prazo será acrescido de 50% (cinquenta por cento) da importância estabelecida. (Alterado pelo Decreto n.80.404/77)*

*Art. 53 - Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos de serviços estatísticos tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao CONRE, cuja jurisdição tiver sede, devendo porém, inscrever-se em todos os demais conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito, até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer a inscrição em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente. (Alterado pelo Decreto n.80.404/77)*

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS PENALIDADES**

Art. 54 - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Estatística, torna ilegal o exercício da profissão de Estatístico.

Art. 55 - Aos interessados do presente Regulamento os Conselhos de Estatística aplicarão multa de meio a cinco salários-mínimos regionais, variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, imposta em dobro nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Art. 56 - Será suspensão do exercício de suas funções independentemente de outras penas em possa incorrer, consoante o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.739, de 1965, o Estatístico que incidir em algumas das seguintes faltas:

Revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações referentes à prática de atos de que trata este Regulamento;

- I. Concorrer com seus conhecimentos profissionais para a prática de qualquer delito;
- II. Deixar no prazo marcado neste Regulamento de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro ou o seu registro profissional.

Parágrafo Único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério dos órgãos fiscalizados.

Art. 57 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Regulamento o CONFE e os CONRES, após processo regular em que está assegurada ampla defesa ao indiciado e ressalvada a ação da justiça pública.

Parágrafo 1º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do "ciente" do interessado, sucessivamente para o Conselho Federal de Estatística e para o Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo 2º - O CONFE estabelecerá normas suplementares reguladoras dos processos de infração, emolumentos, prazos e interposições de recursos.

Parágrafo 3º - Os CONRE poderão, por procuradores seus, promover, perante o Juízo da Fazenda Pública, e mediante o processo executivo fiscal, a cobrança das contribuições ou penalidades previstas neste Regulamento, sendo-lhes extensivas as disposições do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1933.

Art. 58 - Aqueles que, na data da publicação da Lei nº 4.739, de 1965, exercendo cargo ou função de Estatístico na Administração Pública, centralizada ou autárquica, deixarem de efetuar seu registro profissional no órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo no item III do artigo 1º deste Regulamento, terão assegurados apenas os direitos inerentes ao exercício do cargo que ocupam.

Parágrafo Único. A restrição imposta neste artigo, bem como as penalidades a que ficam sujeitos os Estatísticos a que o mesmo se refere não os desobrigam de providenciarem o indispensável registro.

#### **TÍTULO IV**

##### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 59 - Os órgãos da Administração Pública ou das entidades privadas que tenham Estatísticos em seus quadros profissionais, exigirão dos mesmos a comprovação do cumprimento deste Regulamento.

Parágrafo Único. Qualquer órgão da Administração Pública que verificar a falta do registro profissional de Estatístico de seu quadro de pessoal, providenciará junto ao Conselho Regional competente para que se efetive o respectivo registro, o que não eximirá o faltoso das sanções e contribuições legais.



- Art. 60 - Fica o Estatístico obrigado a comunicar ao CONRE o endereço de seu escritório profissional ou do órgão em que exerça suas atividades profissionais, bem como toda e qualquer mudança verificada, ainda que na mesma jurisdição.
- Art. 61 - Além dos documentos especificados no art. 43, os Conselhos poderão exigir dos requerentes outros documentos esclarecedores, julgados necessários à complementação da inscrição.
- Art. 62 - Firmando-se contrato entre o Estatístico e o empregador respectivo, será remetida cópia autêntica do documento ao CONRE dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do contrato, para o competente registro.
- Art. 63 - Os sindicatos, associações de classe e as autarquias poderão cooperar com o CONFE e os CONRE na divulgação da técnica e racionalização da Estatística no País.
- Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, os órgãos citados poderão celebrar acordos ou convênios de assistência técnica ou financeira, tendo em vista, sobretudo, no interesse nacional, a ampliação e a intensificação dos estudos e pesquisas estatísticas, com melhor aproveitamento dos Estatísticos.
- Art. 64 - O Ministério do Trabalho e Previdência Social, de acordo com as suas disponibilidades e por solicitação expressa do Conselho Federal de estatística, colaborará para a implantação dos serviços dessa Autarquia.
- Art. 65 - A estrutura e os serviços administrativos dos Conselhos de Estatística serão previstos no respectivo Regimento Interno e o Quadro de Pessoal de cada um será criado na forma da legislação em vigor.
- Art. 66 - Dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias serão realizadas as eleições dos membros do Conselho Federal de Estatística, observando o disposto no artigo 24 e seu parágrafo 1º, deste Regulamento.
- Parágrafo 1º - O pleito será dirigido e apurado por uma Comissão constituída de 3 (três) membros, sendo um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na qualidade de seu Presidente, designado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra; um da associação Profissional dos Estatísticos do Brasil e outro do corpo docente da Escola Nacional de Ciências Estatísticas.
- Parágrafo 2º - A comissão de que trata o parágrafo anterior dará início imediatamente aos seus trabalhos, elaborará normas para a realização do pleito nos termos deste Regulamento, providenciará a publicação do edital de convocação das eleições e das chapas concorrentes no Diário Oficial e num jornal de ampla circulação, bem como divulgará o local de realização das mesmas.
- Parágrafo 3º - A eleição de que trata este artigo será direta e nela votarão os Estatísticos das associações de classe, registradas no Ministério do Trabalho e Previdência Social, quites com seus deveres estatutários.
- Parágrafo 4º - Os conselheiros eleitos tomarão posse imediatamente perante o Diretor-Geral do Departamento nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- Art. 67 - Caberá ao primeiro Conselho Federal eleito na forma do artigo anterior providenciar a constituição dos Conselhos Regionais de que trata este Regulamento.
- Art. 68 - A fiscalização profissional de que trata este Regulamento, consoante o disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social enquanto não for instalado o Conselho Federal de Estatística.
- Art. 69 - Na execução deste Regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Estatística.

Jarbas G. Passarinho

Publicado no D.O.U. (Seção I - Parte I) de 05-04-1968, p.p. 2.802/5.

## DECRETO Nº 80.404, DE 26 DE SETEMBRO DE 1977

**Altera dispositivos do Regulamento para o exercício da profissão de Estatístico, aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 50, 51, 52 e 53 do Regulamento para o exercício da profissão de Estatístico, aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma, que explorem serviços de estatística, ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade, ao Conselho Regional da Jurisdição, correspondente, respectivamente, a 40% (quarenta por cento), e 200% (duzentos por cento) do valor da referência, vigente na região, fixado com base no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 51. O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, salvo o da primeira, que será no ato da inscrição.

Parágrafo único. O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a 5% (cinco por cento) do maior valor de referência vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e 20% (vinte por cento) sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes.

Art. 52. As pessoas jurídicas, abrangidas por este Regulamento, pagarão a cada Conselho Regional uma única anuidade, por um ou todos os estabelecimentos ou filiais, compreendidos na mesma jurisdição.

Art. 53. Quando um profissional tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu domicílio, cumprindo, porém, inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando, além disso, obrigado, quando requerer a inscrição em determinado Conselho, a



submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o parágrafo único do artigo 52 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.479, de 1º de abril de 1968, e demais disposições em contrário.

*Brasília, 26 de setembro de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República.*

**ERNESTO GEISEL**

*Arnaldo Prieto*

### **DECRETO FEDERAL Nº 63.111, DE 19 DE AGOSTO DE 1968**

**Altera redação do artigo 22 do Regulamento da profissão de Estatístico, baixado com o Decreto n.º 62.497, de 1.º de abril de 1968, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao que consta no processo MTPS – 120.236-68, decreta:

Art. 1.º - Art. 22 do Regulamento da profissão de Estatístico baixado pelo Decreto n.º 62.497, de 1º de abril de 1968, fica dada a seguinte redação:

"O Conselho Federal de Estatística com sede e foro em Brasília – Distrito Federal, e que poderá, enquanto não forem transferidos definitivamente os órgãos da administração central federal para Brasília, funcionar a título precário e provisoriamente no Estado de Guanabara, e constituído de 9 (nove) membros, que serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por suplementes em igual número, todos eleitos pelos Representantes Eleitorais dos Conselhos Regionais de Estatística."

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

*Brasília, 1.º de agosto de 1968; 147ª da Independência e 30.º da República.*

*A. Costa e Silva.*

*Jarbas G. Passarinho*

*Publicado no D.O.U. (Seção I – Parte I) de 21-08-1968, p.7.428.*

### **RESOLUÇÃO CONFE N.º 58, 06 DE OUTUBRO DE 1976**

**Aprova o Código de Ética Profissional do Estatístico.**

O CONSELHO FEDERAL DE ESTADÍSTICA (CONFE), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n.º 4.739, de 15 de julho de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 62.497, de 1.º de abril de 1968, e tendo em vista o que estabelecem os incisos XIII, XIV e XVII, do art. 31 do citado Regulamento,

RESOLVE:

Art.1.º- Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Estatístico, na forma do Anexo.

Art.2.º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Sala das Sessões, 06 de outubro de 1976.*

*Leônidas Duarte Filho*

*Presidente*

*Conselheiros: Rachel da Silveira Netto*

*Augusto de Oliveira Milhomem*

*Walter Duarte de Freitas*

*Mário Fernandes Paulo*

*Leon José Nahmias*

*Jesus Duarte*

*Aprovada na Sessão n.º 611-Ordinária – de 06-10-1976.*

### **CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ESTATÍSTICO**

#### **Seção I**

##### **Do Objetivo**

Art.1.º- O presente Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar normas de procedimento do Estatístico, quando no exercício de sua profissão, regulando-lhe as relações com a própria classe, com os poderes públicos e com a sociedade.

Art.2.º- Cabe ao Estatístico zelar pelo prestígio e respeitabilidade de sua profissão, tratando-a sempre como um bem dos mais nobres, contribuindo, através do exemplo de seus atos, para elevar e dignificar a classe, obediente aos preceitos morais e legais.

Art.3.º- Sem prejuízo de sua dignidade profissional, o Estatístico deverá resguardar sempre os interesses de seus clientes, dentro de toda honestidade, exatidão e respeito à legislação vigente.

#### **Seção II**

##### **Dos Deveres do Estatístico**

Art.4.º- No exercício de suas funções, é dever precípua do Estatístico empenhar-se em:

- cumprir, com fidelidade e zelo, os contratos de trabalho a que se houver obrigado;
- Orientar seus clientes, de preferência por escrito, de forma precisa sobre o que for consultado, após metucioso exame;
- Guardar absoluto sigilo os assuntos que lhe chegarem ao conhecimento, em razão de seus deveres profissionais;



- d) Dar-se por impedido, informando seus clientes, patrões ou chefes do motivo que o tenham levado a isso, sempre que existirem razões de ordem moral ou técnica que desaconselhem sua participação no caso;
- e) Renunciar às suas funções, sempre que lhe competir defender interesses de clientes, patrões ou chefes, que conflitam com sua dignidade profissional, cabendo-lhe, com tudo, agir cautelosamente para que não sejam prejudicados os interesses em jogo;
- f) Combater o exercício ilegal da profissão;
- g) denunciar, por lesivo ao interesse profissional, todo e qualquer ato de investidura, em cargos ou funções que sejam privativos do Estatístico, daqueles que não estejam legalmente habilitados ao exercício desta profissão, bem como a expedição de títulos, diplomas, licenças, atestados idoneidade profissional e outros, aos, que, igualmente, não estejam habilitados para recebe-los, na forma da lei;
- h) manter dignidade profissional e pessoal, mesmo na adversidade;
- i) trabalhar em coordenação com colegas de outras profissões, tendo em vista, principalmente, soluções de conjunto, quando os problemas ou o seu serviço assim o exigirem;
- j) tratar com justiça retidão e humanidade os seu subordinados ou empregados, considerando, em especial, o bem-estar e segurança pessoal destes, esforçando-se por possibilitar-lhes, independentemente de sua categoria, oportunidade de desenvolvimento e progresso profissional.

Art.5.º-É dever do Estatístico indicar o número do registro no CONRE e a respectiva Região, abaixo da assinatura, nos laudos periciais, relatórios técnicos atestados, declarações ou quaisquer outros documentos ou informações que emitir em razão de sua atividade profissional.

Art.6.º- Quando servir de perito ou auditor, em juízo ou fora dele, deverá o Estatístico:

- a) recusar sua indicação, desde que reconheça não se achar capacitado, em face da especialização, para bem desempenhar o cargo;
- b) tratar os auditores e funcionários do juízo com respeito, discrição e independência, a modo requerer desde igual tratamento, resguardando-se as prerrogativas a quem tem direito;
- c) abster-se de emitir opiniões tendenciosas nos laudos que produzir;
- d) no caso de perito desempatador, considerar com mais absoluta imparcialidade e independência os laudos periciais submetidos a sua apreciação.

Art.7.º-FERE A ÉTICA PROFISSIONAL:

- a) assumir compromissos que excedam sua capacidade legal, técnica, financeira, moral e física;
- b) aceitar, direta ou indiretamente, serviços técnicos de qualquer natureza, com prejuízo próprio, da classe ou de seus clientes;
- c) interromper a prestação de serviços, sem justa causa e sem notificação ao cliente;
- d) assinar documentos elaborados por terceiros, resultante de trabalhos técnicos, que não contaram com sua efetiva participação;
- e) assinar documentos que possam no comprometimento da dignidade profissional da classe;
- f) cooperar, sob qualquer forma, em práticas que venham a prejudicar legítimos interesse de terceiros;
- g) exercer atividade profissional junto a empreendimentos de cunho duvidoso, ou a ele ligar seu nome;
- h) assumir compromissos de trabalho já desenvolvidos por terceiros, sem antes consultar-lhes as causas que originaram a interrupção ou abandono;
- i) deturpar intencionalmente a interrupção do conteúdo, explícito ou implícito, de documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos outros instrumentos de apoio técnico ao exercício da profissão, para iludir seus clientes ou terceiros.

### Seção III

#### Dos Honorários Profissionais do Estatístico

Art.8.º- É recomendável que se contrate, previamente, por escrito, a prestação dos serviços profissionais.

Art.9.º- Os honorários profissionais do Estatístico deverão ser fixados de acordo com as condições locais do Mercado de Trabalho, levando em consideração os seguintes requisitos;

- a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- b) a possibilidade de ficar o Estatístico impedido de dedicar-se outros serviços, prejudicando suas relações profissionais, correndo risco, portanto, da eventual perda de clientes;
- c) a situação econômico-financeira do cliente e os resultados para que ele advirão da prestação do serviço profissional;
- d) o caráter do serviço, se eventual, habitual ou permanente;
- e) a localidade da prestação do serviço, fora ou não do domicílio do Estatístico, e as condições de transporte, higiene e conforto;
- f) as condições oferecidas para prestação do serviço, quanto aos auxiliares e equipamentos;
- g) o próprio conceito profissional já formado pelo Estatístico;
- h) a melhoria do conceito profissional que a execução do serviço poderá trazer para o Estatístico;
- i) as recomendações oficiais e de entidades da classe, existentes;
- j) a satisfação profissional decorrente do trabalho a executar.

Art.10.- Ocorrendo dificuldades para o recebimento dos honorários contratuais, é aconselhável ao Estatístico, antes de intentar qualquer ação judicial, recorrer a sua entidade da classe.

Art.10.- No caso de o estatístico de confiar a outro Estatístico a execução do serviço de sua responsabilidade, só deve fazê-lo com a aquiescência de seu cliente, patrão ou chefe, sempre por escrito, estabelecendo-se então as novas condições.

Art.12.- Não deve o Estatístico fazer a concorrência profissional mediante aviltamento de honorários, nem oferecer seus serviços em concorrência desleal.



Art.13.- Não deve o Estatístico receber, pelo mesmo serviço prestado, honorários, ou quaisquer outras compensações, senão de uma só parte, ressalvando caso de haver assentimento em contrário dos interesses, expressamente.

#### Seção IV

##### Do Intercâmbio e dos Deveres Profissionais do Estatístico em Relação aos Colegas e à Classe

Art.14- São deveres do Estatístico, com relação a seus colegas de profissão:

- a) prestar-lhes assistência profissional, técnica, científica e cultural, na medida de suas possibilidades, dentro do direito e da justiça;
- b) evitar referências prejudiciais ao seu conceito;
- c) abster-se aceitar trabalho já confiado a outro colega, ou pronunciar-se sobre caso que saiba entregue aos cuidados de outro Estatístico, a menos que haja expresse consentimento deste;
- d) respeitar as iniciativas, aos trabalhos e as soluções de outro Estatístico, abstendo-se portanto, de expô-los ou usa-los como de sua própria autoria.

Art.15- São deveres do Estatístico, em relação à classe:

- a) prestar seu concurso moral, intelectual, científico, material e financeiro às entidades da classe;
- b) acatar as resoluções regularmente votadas pelas entidades da classe;
- c) auxiliar as entidades da classe, por todos os meios a seu alcance, na fiscalização da profissão;
- d) abster-se de utilizar o prestígio da classe em proveito pessoal;
- e) aceitar e desempenhar cargo diretivo nas entidades da classe, quando eleito ou convidado, a não ser que circunstâncias especiais justifiquem sua recusa;
- f) no desempenho de qualquer função de direção, em entidades representativas da classe, evitar aproveitar-se dessa posição em benefício próprio ou de outrem;
- g) nos casos de nomeação para cargos técnicos privativos do Estatístico, somente indicar e apoiar profissionais habilitados tecnicamente, registrados nas conformidades da legislação em vigor e filiados a entidades de classe.

#### Seção V

##### Da Conduta do Estatístico na Profissão e na Sociedade

Art.16- É obrigação do Estatístico interessar-se pelo bem público, utilizando para esse fim sua capacidade técnica, científica, cultural e profissional.

Art.17- No exercício da profissão, cumpre ao Estatístico dignificá-la, sobrepondo os interesses da coletividade aos seus interesses particulares.

Art.18- São princípios do Estatístico:

- a) enviar esforços para que se estabeleça a mais ampla coordenação entre todas as classes profissionais e sociais, de forma a concorrer para a maior e melhor harmonia coletiva;
- b) interessar-se pelo fiel cumprimento dos preceitos morais, constitucionais e legais, que regem a vida das instituições e a conduta dos povos, não apresentando seu apoio moral, intelectual ou material de qualquer propósito que possa comprometer os superiores interesses nacionais;
- c) ter como norma o trabalho, a solidariedade, a tolerância e a racionalidade;
- d) respeitar a pessoa humana, não impondo suas doutrinas, convicções ou ponto de vista, nem tolhendo o direito de outros manifestarem suas próprias crenças, superando os preconceitos da raça, cor, religião, credo político, posição ou gosto pessoal;
- e) realizar seu trabalho sempre de modo a preservar a paz e segurança nacional.

#### Seção VI

##### Do Procedimento do Estatístico com Relação à Cultura e à Ciência Estatística

Art.19- É dever do Estatístico manter-se sempre a par dos últimos progressos das Ciências Estatísticas e conhecimentos afins, procurando contribuir também com esforço e dedicação para o constante aprimoramento da doutrina e da técnica estatística.

Art. 20- O Estatístico, sempre que possível, deve prestar a máxima colaboração em benefício da cultura e das Ciências Estatísticas, de modo a concorrer para o seu constante aperfeiçoamento:

- a) na área do ensino, seja lecionando ou aceitando funções de direção ou assessoramento, seja contribuindo para a obtenção ou concessão de bolsas de estudo, ou, ainda, prestigiando os professores e estabelecimento de ensino;
- b) elaborando e divulgando trabalhos, tendo em vista seu progresso e desenvolvimento, quer individualmente, quer em colaboração com terceiros, ou mesmo auxiliando financeiramente na publicação desses trabalhos;
- c) prestigiando, com sua presença e trabalhos, Congressos, Seminários, Encontros, Debates ou outros eventos, nacionais ou internacionais.

Art.21- Na publicação de trabalhos científicos, deverá o Estatístico observar as seguintes normas:

- a) as discordâncias em relação às opiniões ou aos trabalhos devem ter cunho estritamente impessoal, e a crítica, sem visar ao autor, mas à matéria, deverá sempre ser feita, a fim de que a ética, em vigor científica não se ressinta da tolerância e indiferença dos conhecedores da matéria, nem a ética profissional venha a ser arranhada por atitude pessoal e injusta;
- b) quando dois ou mais Estatísticos concordam com a realização de um mesmo trabalho, em termos do ajuste serão observados pelos participantes, podendo, entretanto, cada um publicar, isoladamente, matéria relacionada com o setor em que atuou, independentemente de acordo nesse sentido;
- c) quando se trata de pesquisa em colaboração, em que seja impraticável publicação isolada, é de boa norma que se dê, na publicação, igual ênfase aos autores;



- d) em nenhum caso o Estatístico deverá prevalecer de sua posição hierárquica para fazer publicar, em seu nome exclusivo, trabalho de seus subordinados e assistentes, mesmo quando executados sob sua orientação;
- e) é defeso utilizar dados, informações ou opiniões colhidos em fontes públicas ou particulares, sem referência ao autor, ou sem sua autorização expressa;
- f) em todo trabalho científico deve ser indicada a fonte das informações usadas, assim como a bibliografia utilizada.

#### Seção VII

##### Das Organizações de Prestação de Serviços Técnico-Estatísticos

Art.22- As organizações que se propunham a executar serviços Técnico-Estatísticos ficam obrigadas à obediência ao presente Código de Ética Profissional, em tudo que lhes possa aplicar.

Art.23- Deve o Estatístico sentir-se impedido de apresentar seu nome a organizações que executem serviços Técnico-Estatísticos, quando não esteja desempenhando efetivamente as funções decorrentes das responsabilidades profissionais junto a tais organizações.

#### Seção VIII

Da fiscalização da Observação do Código de Ética Profissional

Art.24- Incumbe ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Estatística emvidar esforços em prol do acatamento deste Código de Ética Profissional.

Art.25- É dever do Estatístico auxiliar na fiscalização do presente Código de Ética Profissional, levando ao conhecimento dos órgãos competentes, com a necessária discricção, as informações que verificar ou de que tiver conhecimento.

Art.26- A transgressão de preceito deste Código de Ética Profissional constitui infração disciplinar, punível com a publicação das penalidades previstas nos artigos 69,70 e 71 do Regimento Interno do Conselho Federal de Estatística.

Art.27- O Conselho Federal de Estatística funciona como Tribunal Superior de Ética Profissional.

Art.28- Faz parte integrante do Código de Ética Profissional o juramento do Estatístico.

#### JURAMENTO:

"Prometo, perante Deus e os homens, exercer com probidade meus deveres profissionais, honrando o grau que me é conferido, de Bacharel em Ciências Estatísticas, e condicionando meu trabalho ao respeito pleno aos mais sadios preceitos da Moral e da Ciência."

Art.29- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Estatística.

*Leônidas Duarte Filho*

*Presidente*

*Aprovado pela Resolução CONFE n.º 58, de 06-10-1976.*

*Publicada no D.O.U. (Seção I – Parte III) de 14-12-1976, pp. 4.936/4.937.*

### RESOLUÇÃO CONFE Nº 87, 26 DE DEZEMBRO DE 1977

#### DÁ NOVA REDAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 18, DE 10.02.72, DO CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 27.03.72.

**CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE)**, no exercício de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, e tendo em vista o que estabelecem os itens XII, XVII e XX do artigo 31 desse Regulamento, e

**CONSIDERANDO** que por força do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 4.739, de 1965, incumbe ao Conselho Federal de Estatística (CONFE) e aos Conselhos Regionais de Estatística (CONRE) a fiscalização do exercício da profissão de Estatístico, cabendo-lhes, dentre outras atribuições, proceder a inscrição das pessoas físicas e jurídicas;

**CONSIDERANDO** que, consoante o estabelecido nos artigos 16, 23 e 39, item VI, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1968, o CONFE e os CONRE's constituem, em seu conjunto, uma autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho, a qual tem por finalidade fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Estatístico;

**CONSIDERANDO** que, em face do disposto nos artigos 9º, 45 e 53 do citado regulamento o profissional de Estatística, bem como as sociedades, organizações, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, suas filiais, sucursais, agências, representações ou similares que explorem, sob qualquer forma, serviços inerentes ao campo ou à atividade profissional da Estatística, estão obrigados à inscrição e ao competente registro no respectivo órgão de fiscalização do exercício da profissão de Estatístico, CONFE e CONRE;

**CONSIDERANDO** que, na forma do artigo 31, item XVI e artigo 39, item IX, do mencionado Regulamento, cabe ao CONFE e aos CONRE's organizar e manter atualizado o cadastro profissional dos registrados;

**CONSIDERANDO** que o exercício da profissão de Estatístico foi disciplinado pela Lei nº 4.739, de 1965, e o registro profissional de quem exerce atividades do campo profissional da Estatística foi tornado obrigatório pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1968, e que até a presente data, pessoas jurídicas, públicas ou privadas, ainda não providenciaram seus registros no CONFE e nos CONRE's;

**CONSIDERANDO** que compete ao CONFE, de acordo com o artigo 31, item XX, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1968, estabelecer medidas ditadas pela experiência ou premente necessidade e deliberar sobre os casos omissos no Regulamento citado e que, é da maior conveniência a adoção de providências normativas julgadas necessárias à boa execução da Lei, do Regulamento e ao adequado entendimento de sua legislação complementar; e

**CONSIDERANDO**, finalmente, o que dispõe o Decreto 80.404, de 26 de setembro de 1977,

#### RESOLVE:

Art. 1º - As sociedades, entidades, firmas associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que



explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigados a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

Parágrafo 1º - Os serviços aludidos neste artigo compreendem:

I. Atividades próprias do campo profissional da Estatística, principalmente: amostragem, processos estocásticos; testes estatísticos, análise de séries temporais; análise de variância; controle estatístico de produção e de qualidade; demografia; bioestatística; cálculo de coeficientes estatísticos; ajustamento de dados e censos; levantamentos e trabalhos estatísticos.

II. Qualquer atividade no âmbito da profissão de Estatístico, tais como:

- a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;
- b) planejar e dirigir trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade;
- c) efetuar pesquisas e análises estatísticas;
- d) elaborar padronizações estatísticas;
- e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;
- f) emitir pareceres no campo da Estatística;
- g) o assessoramento e a direção de órgão e seções de Estatística;
- h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatísticos criados em Lei.

Parágrafo 2º - Cada uma das unidades pertencentes a pessoa jurídica, quer se trate da sede, filiais, sucursais, agências, representações ou similares, está obrigada ao registro competente ao CONRE de sua jurisdição.

Parágrafo 3º - As atividades a que se referem os itens I e II do parágrafo primeiro somente poderão ser exercidas ou exploradas sob a responsabilidade de profissionais devidamente registrados no CONRE competente.

Art. 2º - O pedido de registro referido no artigo anterior constará de requerimento dirigido ao Presidente do CONRE e conterá:

- a) denominação ou razão social;
- b) endereços completos da sede, filiais, sucursais, agências, representações ou similares, existentes na jurisdição;
- c) data da constituição, número e data do registro na Junta Comercial ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- d) o objeto social e discriminação das principais atividades exercidas;
- e) inscrição e/ou cadastro nos órgãos fiscais;
- f) evolução do capital social registrado;
- g) nomes dos diretores ou responsáveis, com a respectiva qualificação profissional, nacionalidade e estado civil;
- h) nomes dos responsáveis técnicos e profissionais de Estatística, com as respectivas inscrições no CONRE, vínculo empregatício ou social desses profissionais;
- i) outros elementos julgados necessários.

Parágrafo único. O requerimento far-se-á acompanhar dos seguintes documentos:

- a) prova da existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgão competente: Contrato Social e Estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que os publicou;
- b) organograma da pessoa jurídica ou memorial especificando sua estrutura em departamentos, divisões, seções e outros setores técnicos, com indicação de seus responsáveis e respectivas atribuições;
- c) certidão, em breve relatório, quando se tratar de filiais, sucursais, agências, representações ou similares, passada pela Junta Comercial de sua sede, relativa à constituição, nome dos responsáveis, objetivo social e suas eventuais alterações;
- d) cópia do contrato firmado com o Estatístico responsável pelos serviços técnicos de estatística;
- e) Termo de Compromisso e responsabilidade Técnica, ora instituído, na forma do modelo anexo, com firmas reconhecidas;
- f) outros documentos julgados necessários.

Art. 3º - As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios, empresas em geral, referidos no artigo 1º, somente poderão funcionar após a obtenção do competente registro no CONRE a que estiverem jurisdicionados, independentemente das demais exigências legais.

Parágrafo 1º - As pessoas jurídicas, legalmente registradas nos CONRE's, ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Regional de sua jurisdição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, quaisquer alterações verificadas no seu funcionamento e, em especial, quando ocorrer substituição dos profissionais responsáveis.

Parágrafo 2º - As pessoas jurídicas e suas unidades deverão comunicar, por escrito até 31 de março de cada ano, ao CONRE de sua jurisdição, a continuação de sua atividade.

Art. 4º - Os CONRE's, após homologação pelo CONFE, promoverão o registro das pessoas jurídicas que se enquadrarem nos termos da legislação vigente, expedindo uma carta de Autorização, contendo o número da Carta, o número do registro da pessoa jurídica, denominação ou razão social, endereço completo, data do registro, nome do profissional responsável e número de sua inscrição no CONRE, prazo de validade da Carta de Autorização, número do recibo de quitação da anuidade e demais tributos, local e data da expedição da Carta e assinatura do Presidente e do Secretário do CONRE.

Parágrafo 1º - As pessoas jurídicas receberão, em cada CONRE, um número de registro de acordo com a ordem cronológica de sua concessão.

Parágrafo 2º - O prazo de validade da Carta de Autorização será sempre até 31 de março do ano seguinte ao da sua expedição, cabendo à pessoa jurídica pleitear, antes do término desse prazo, revalidação da Carta ou expedição de uma nova.

Parágrafo 3º - Os CONRE's deverão enviar ao CONFE cópias das cartas de autorização expedidas.

Art. 5º - O registro de que trata a presente Resolução está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:



- a) petição - 2,5% (dois e meio por cento) do maior Valor de referência vigente na jurisdição do CONRE;
- b) expediente - 5% (cinco por cento) do maior Valor de Referência vigente na jurisdição do CONRE;
- c) inscrição ou registro - 200% (duzentos por cento) do maior Valor de Referência vigente na jurisdição do CONRE.

Parágrafo único. As entidades públicas, privadas ou mistas, de utilidade pública sem objetivos comerciais, embora obrigadas ao competente registro no CONRE, ficam isentas do pagamento referido neste artigo e, igualmente, das anuidades.

Art. 6º - As pessoas jurídicas registradas de acordo com a presente Resolução ficam sujeitas ao pagamento da anuidade, até 31 de março de cada ano, observado o seguinte:

- a) 100% (cem por cento) do maior Valor de Referência vigente na jurisdição do CONRE, no caso de anuidades vencidas até 31/12/76;
- b) 200% (duzentos por cento) do maior Valor de referência vigente na jurisdição do CONRE, no caso de anuidades vencidas a partir de 1977, inclusive.

Parágrafo 1º - A pessoa jurídica que explore qualquer dos ramos dos serviços estatísticos e tiver exercício em mais de uma Região, deverá pagar 1 (uma) anuidade em cada um dos CONRE's em cuja jurisdição mantenha sede, filial ou representação.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo precedente não se aplica a exercícios anteriores a 1977, casos em que prevalecerá o critério de pagamento de anuidade somente do CONRE onde se localizar a sede da empresa registrada.

Parágrafo 3º - O atraso no pagamento da anuidade acarretará multa equivalente a:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor da respectiva anuidade quando se referir a exercícios anteriores a 1977;
- b) 5% (cinco por cento) do maior Valor de Referência vigente na jurisdição do CONRE, por trimestre de atraso dentro do exercício de competência, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da anuidade, nos exercícios subsequentes.

Parágrafo 4º - As anuidades pagas com atraso estarão sujeitas a correção monetária, sem prejuízo dos acréscimos previstos no parágrafo anterior.

Art. 7º - As empresas constituídas até 30 de junho de 1977, que ainda não houverem requerido o competente registro, estarão sujeitas ao pagamento das anuidades vencidas, na forma do artigo 6º desta Resolução, e de multa equivalente a 5 (cinco) vezes o maior Valor de Referência vigente no CONRE em cuja jurisdição se localizar a respectiva sede.

Parágrafo 1º - Às empresas a que se refere este artigo, que hajam registrado no CONRE apenas a sede, será dado prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Resolução, para providenciarem o indispensável registro de suas filiais ou representações no CONRE em cuja jurisdição atuar, findo o qual ficarão sujeitas ao pagamento da multa equivalente a 5 (cinco) vezes o maior Valor de Referência vigente em cada um dos CONRE's, para cada filial ou representação não registrada.

Parágrafo 2º - A multa a que se refere este artigo será cobrada no ato da apresentação do pedido de registro.

Parágrafo 3º - As anuidades vencidas e demais encargos serão cobrados quando da efetivação do registro.

Parágrafo 4º - As empresas constituídas até 31/12/72 estão sujeitas ao pagamento das anuidades desde 1972.

Parágrafo 5º - As empresas constituídas após 31/12/72 estão sujeitas ao pagamento das anuidades a partir do ano de sua constituição.

Art. 8º - Às empresas eventualmente constituídas no período compreendido entre 1º de julho de 1977 e 31 de dezembro de 1977 será concedido prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, para requererem o competente registro no CONRE.

Art. 9º - As empresas que vierem a constituir-se a partir de 1º de janeiro de 1978 terão prazo de 90 (noventa) dias para requerer o competente registro no CONRE da jurisdição, contados da data do registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 10 - As empresas abrangidas pelos artigos 8º e 9º, que não observarem os respectivos prazos fixados, ficarão sujeitas ao disposto no artigo 7º e seus parágrafos, no que couber.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1977*

*Leonidas Duarte Filho*

*PRESIDENTE*

*APROVADA NA SESSÃO Nº 367 - EXTRAORDINÁRIA - DE 26.12.77*

## **LEI FEDERAL N.º 6.839, 30 DE OUTUBRO DE 1980**

**Ementa: Dispõe sobre o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de profissões.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos Profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

*Brasília, em 30 de outubro de 1980:*

*159ª da Independência e 92ª da República.*

*JOÃO FIGUEIREDO*

*Murilo Macêdo*

*Publicada no D.O.U. DE 03 NOV 1980 - Seção I - Pág. 2.881.*

**RESOLUÇÃO CONFE N.º 283 DE 01 DE OUTUBRO DE 2008.****DISPÕE SOBRE O VALOR DA ANUIDADE, TAXAS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ESTATÍSTICA PARA O EXERCÍCIO DE 2009.**

O **CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do pagamento da anuidade devida pela pessoa física ou jurídica ao **CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA** a partir da obtenção do Registro Profissional conforme Decreto n.º 62.497, de 1º de abril de 1968;

**CONSIDERANDO** que os Conselhos de Estatística – Federal e Regionais formam uma organização nítida e unicamente federativa, estando os Conselhos Regionais de Estatística subordinados ao Conselho Federal de Estatística conforme Decreto n.º 62.497, de 1º de abril de 1968;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal de Estatística é o coordenador e centro do sistema CONFE – CONRE's, aplicando-se-lhe a competência dos poderes implícitos;

**CONSIDERANDO** que as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais;

**RESOLVE :**

**Art.1º - A data limite para pagamento da anuidade de 2009 é 31 de março.**

**Art.2º** – Os valores da anuidade, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Estatística, pelos inscritos (Pessoas Físicas e Jurídicas), para o exercício do ano de 2009, são os constantes dos anexos, identificados como **Tabela de Pessoa Física** (ANEXO I), e, **Tabela de Pessoa Jurídica** (ANEXO II), desta Resolução.

**Art.3º - O valor da anuidade de 2009 para Pessoa Jurídica**, deverá ser determinado conforme **ANEXO II**, considerando-se seu capital social, constante do Contrato Social, atual, registrado na Junta Comercial do Estado.

**Art.4º - O desconto sobre o valor da anuidade** poderá ser concedido, se o pagamento for realizado antecipadamente, ou seja, **antes da data limite de 31.03.2009**, conforme quadro abaixo:

<b>Pessoa física</b>	<b>Data de pagamento</b>	<b>Pessoa jurídica</b>
10% (dez por cento)	Até 31.01.2009	8% (oito por cento)
6% (seis por cento)	<b>Até 28.02.2009</b>	4% (quatro por cento)
3% (três por cento)	<b>Até 31.03.2009</b>	2% (dois por cento)

**Art.5º - Os acréscimos sobre o valor da anuidade ocorrerão**, se o pagamento for realizado **após a data limite de 31.03.2009**, conforme quadro abaixo:

<b>Pessoa física</b>	<b>Acréscimos</b>	<b>Pessoa jurídica</b>
2% (dois por cento)	<b>Multa</b>	2% (dois por cento)
1%(um por cento)ao mês	Juros	1% (um por cento)ao mês

**Nota:** os percentuais de **MULTA** e **JUROS** deverão ser calculados, sobre o valor da anuidade, de forma independente, para determinação do valor total da anuidade a ser pago.

**Art.6º - O pagamento da anuidade deverá ser realizado** pelo inscrito, **de uma única vez**, a favor do CONRE – Conselho Regional de Estatística, em que possuir domicílio.

# 1º - excepcionalmente, o CONRE, desde que receba solicitação do interessado ou seu representante legal, poderá conceder o parcelamento para pagamento da anuidade.

# 2º - a solicitação de parcelamento deverá ser apresentada ao CONRE que mantiver o registro.

# 3º - o parcelamento, poderá ser concedido em qualquer época, em parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela.

# 4º - concedido o parcelamento, deverá ser acrescido ao valor de cada parcela, R\$ 6,00 (seis reais), equivalente ao custo de cada parcela para o sistema.

**Art.7º - o pagamento da anuidade deverá ser realizado** pelo inscrito, **até a data limite de 31.03.2009**, para todas as inscrições que possuir.

# 1º - O inscrito, Pessoa Física ou Jurídica, poderá ter inscrição em vários Conselhos Regionais.

# 2º - **INSCRIÇÃO PRINCIPAL**, é considerada a primeira ou a mais antiga, em cuja jurisdição possuir domicílio; as demais serão consideradas **INSCRIÇÕES SECUNDÁRIAS**.



# 3º - O pagamento da anuidade correspondente à **INSCRIÇÃO PRINCIPAL**, deverá ser feito a favor do Conselho Regional em que possuir a primeira ou a mais antiga inscrição.

# 4º - os inscritos que possuírem atuação em jurisdição de outro CONRE – Conselho Regional de Estatística, deverão pagar valor correspondente à inscrição de registro, denominada **INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA**, a favor de cada CONRE – Conselho Regional de Estatística, que abrigar a jurisdição de sua respectiva atuação.

# 5º - O valor da **INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA** a ser pago pelo inscrito, não excederá a metade do que for estabelecido para a inscrição principal.

**Art.8º** - O valor a ser pago por aqueles que estiverem se registrando no decorrer do exercício de 2009, Pessoa Física ou Jurídica, referente à anuidade de 2009, deverá ser determinado em função dos duodécimos vincendos do exercício.

**Art.9º** - Poderá ser concedida redução pelo CONRE, nos valores a pagar, àqueles que estiverem se registrando durante o exercício de 2009, desde que sua situação econômico-financeira o possibilite, e, amparado em decisão plenária, cujos critérios deverão ser homologados pelo CONFE, conforme quadro abaixo:

Reduções Admitidas	Limite da redução	Beneficiários	Observações
no valor da anuidade quando do 1º registro	Até 50%	todos	Condicional à comprovação da inexistência de renda para pagamento do valor integral
no valor da anuidade quando da inscrição secundária	Até 50%	Pessoa Jurídica	O capital social não pode ser superior a R\$ 10.000,00 além de não poder ter mais que três titulares/sócios e colaboradores

**Parágrafo único:** A Resolução do CONRE que disciplinar este artigo deverá ser encaminhada ao CONFE, a quem compete apreciação e homologação na primeira reunião plenária subsequente ao seu recebimento.

**Art.10º** - Para àqueles que estiverem se registrando no decorrer do exercício de 2009, deverá ser exigido, sempre que a situação apresentada exigir, a comprovação de inatividade / não geração de renda com atividades pertinentes às Ciências Estatísticas, sem o necessário registro, para análise e determinação da aplicação ou não de multa pelo registro fora do prazo.

**Parágrafo único:** excepcionalmente, as pessoas físicas poderão apresentar declaração de próprio punho, afirmando não ter exercido a profissão ou não ter-se beneficiado da formação acadêmica antes da solicitação do registro profissional.

**Art.11º** - As anuidades, assim como todas as taxas e multas, deverão ser pagas a favor do CONRE, que deverá possuir conta em agência de sua conveniência, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

# 1º - o CONFE possui no **BANCO DO BRASIL** a conta nº 152.010-5 na agência 392-1, Cinelândia, Rio de Janeiro, e não possui conta na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

# 2º - o Conselho de Estatística da 1ª Região, por ser o único do sistema que ainda não tem implantado a transferência automática da cota-parte do CONFE, deverá formalizar o necessário entendimento com o Banco do Brasil, através das respectivas agências que possuírem conta corrente, objetivando adotar, no menor tempo possível, a transferência automática para a conta do CONFE, da cota-parte que lhe cabe na receita destes Conselhos Regionais de Estatística.

**Art.12º** - Para os pagamentos a serem realizados no Banco do Brasil, os CONRE's **deverão utilizar formulários próprios, fornecidos pelo Banco do Brasil, decorrente da carteira 16 / 19**, garantindo-se desta forma a melhor eficiência da ação de cobrança, e por extensão, a correspondente transferência, de forma automática, do numerário pertencente ao CONFE, para sua conta, também existente no Banco do Brasil.

# 1º - **necessário certificarem-se de que está em uso a carteira 16/19;**

# 2º - **necessário certificarem-se de que a conta e a agência deste CONFE está corretamente identificada na agência do Banco do Brasil em que o CONRE possui conta;**

# 3º - **necessário certificarem-se de que a retenção e a transferência da cota parte deste CONFE estão sendo realizadas corretamente;**

# 4º - **prudente, evitar-se os pagamentos realizados através transferência de valor entre contas bancárias, pois estes implicam em dificuldades para o CONRE na identificação do autor da transferência e do pagamento realizado, aliado ao prejuízo imposto ao CONFE, em decorrência da não transferência da sua cota parte, de forma automática, para sua conta corrente.**

**Art.13º** - Nenhum recebimento de valor pertencente ao sistema CONFE-CONRE's deverá ser realizado pela secretaria dos CONRE's.

**Parágrafo único:** Excepcionalmente, se houver recebimento, este deverá ser realizado através cheque nominal, de emissão do inscrito, a favor do CONRE, que o apresentará ao Banco do Brasil, juntamente com o boleto de pagamento emitido pelo CONRE, contendo de forma explícita a carteira 16/19, para pagamento de valores nele contidos, a favor do emitente do cheque, garantindo-se desta forma, o crédito par o CONFE.



**Art.14º** - As anuidades não pagas, de qualquer exercício anterior, 2009 inclusive, à época de seu efetivo pagamento, deverão ter seu valor atualizado considerando-se as correspondentes Resoluções emitidas para a anuidade a ser paga.

**Parágrafo único:** o parcelamento se desejado, poderá ser concedido conforme quadro abaixo:

número de anuidades vencidas	Procedimentos
Até duas, inclusive	amparar-se no parágrafo único do Art.6º desta.
Três ou mais	Limitar o numero de parcelas em oito (8), sendo cada uma no valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais), com o adicional de R\$ 6,00 (seis reais), por parcela, como custo da cobrança.

**Art. 15º - O inscrito poderá solicitar baixa do seu registro**, obtendo-a, desde que esteja com todas as suas anuidades em dia, inclusive com a referente ao exercício de 2009, cujo valor a ser pago será, proporcional, ao número de meses decorridos, se requerida até 31 de março, e, integral, se requerida após esta data.

**Art.16º** - Para as situações de **reativação do registro**, satisfeitas as exigências vigentes, o valor a ser pago correspondente à anuidade de 2009, deverá ser determinado em função da aplicação dos duodécimos vincendos do exercício sobre os valores constantes dos **ANEXOS I e II** da presente.

**Art.17º** - A multa aplicada por infração à Legislação da Profissão de Estatístico, será agravada nos casos de reincidência e serão aplicadas no grau máximo, quando os infratores condenados por decisão transitada em julgado, vierem a violar os dispositivos da norma profissional.

**Art.18º** – Quando notificado, deverá ser concedido ao atuado, prazo para pagamento da multa, não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da notificação; se o débito não for saldado no prazo estabelecido, ao valor original da multa deverá ser acrescido dois por cento (2%), e, posteriormente acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, para a determinação do valor a ser pago.

**Art.19º** – Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro do ano de 2009.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

*Luiz Carlos da Rocha*  
Presidente do CONFE

**Esta Resolução foi aprovada na reunião plenária de n.º 1312 realizada. No dia 01/10/2008.**

**- A N E X O I -**  
**Tabela de Pessoa Física**

ELEMENTOS	VALOR EM REAL
<b>I. Anuidades</b>	
<b>I.1. Integral do Estatístico</b>	<b>R\$ 216,00</b>
<b>I.1.1. Pagamento antecipado</b>	
I.1.1.1. até 31.01.2009 (desconto 10 %)	R\$ 194,40
I.1.1.2. até 28.02.2009 (desconto 6 %)	R\$ 203,05
I.1.1.3. até 31.03.2009 (desconto 3 %)	R\$ 209,50
<b>I.2. Integral do Técnico</b>	<b>R\$ 108,00</b>
<b>I.2.1. Pagamento antecipado</b>	
I.2.1.1. até 31.01.2009 (desconto 10 %)	R\$ 97,20
I.2.1.2. até 28.02.2009 (desconto 6 %)	R\$ 101,50
I.2.1.3. até 31.03.2009 (desconto 3 %)	R\$ 104,75
<b>II. Taxas para o Estatístico</b>	
II.1. Registro – Provisório ou Definitivo	R\$ 74,85
II.2. Cédula de Identidade (inclusive 2ª via)	R\$ 62,35
<b>II.3. Certidão – Processo de Licitação</b>	<b>R\$ 98,65</b>
II.4. Certidão – Demais	R\$ 49,90
<b>III. Taxas para o Técnico</b>	
III.1. Registro – Provisório ou Definitivo	R\$ 36,80
III.2. Carteira de Identidade (inclusive 2ª via)	R\$ 24,95
III.3. Cédula de Identidade Plástica (inclusive 2ª via)	R\$ 31,75
III.4. Certidões em Geral	R\$ 49,90
<b>IV. Multas</b>	
<b>IV.1. registro fora do prazo</b>	<b>R\$ 216,00</b>
IV.2. demais – valor mínimo	R\$ 328,85
IV.3. demais – valor máximo	R\$ 3.288,60



**- A N E X O II -**  
**Tabela de Pessoa Jurídica**

<b>ELEMENTOS</b>	<b>VALOR EM REAL</b>
<b>I. Anuidade em função do Capital Social</b>	
I.1. até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	R\$ 314,20
I.2. acima de R\$ 5.000,00 e até R\$ 10.000,00	R\$ 563,65
I.3. acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 814,30
I.4. acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 100.000,00	R\$ 1 002,55
I.5. acima de R\$ 100.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.501,50
I.6. acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 1.690,95
I.7. acima de R\$ 500.000,00 de Capital Social	R\$ 1.879,20
<b>II. Percentual de desconto para pagamento antecipado</b>	
II.1. até 31.01.2009 – desconto 8 % (oito por cento)	A determinar
II.2. até 28.02.2009 – desconto 4 % (quatro por cento)	A determinar
II.3. até 31.03.2009 – desconto 2 % (dois por cento)	A determinar
<b>III. Taxas</b>	
<b>III.1. Registro em função do Capital Social</b>	
III.1.1. até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	R\$ 188,30
III.1.2. acima de R\$ 5.000,00 e até R\$ 10.000,00	R\$ 313,00
III.1.3. acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 438,90
III.1.4. acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 100.000,00	R\$ 626,00
III.1.5. acima de R\$ 100.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 940,20
III.1.6. acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 1.253,20
III.1.7. acima de R\$ 500.000,00 de Capital Social	R\$ 1.628,55
<b>III.2. Certidões</b>	
III.2.1. Processo de Licitação	R\$ 150,15
III.2.2. Demais	R\$ 75,10
<b>IV. Multas</b>	
IV.1. registro fora do prazo	R\$ 627,20
IV. 2. demais – valor mínimo	R\$ 400,80
<b>IV. 3. demais – valor máximo</b>	<b>R\$ 11.272,80</b>